



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 580-A/76:

Determina normas orientadoras para a fixação de preços dos livros escolares utilizáveis como livros base.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 580-A/76

de 25 de Setembro

A presente portaria, que se encontra intimamente relacionada com o espírito do Decreto n.º 436-A/76, de 2 de Junho, tem por objectivo definir normas orientadoras para a fixação de preços dos livros escolares utilizáveis como livros base, visando torná-los mais consentâneos com a política de ensino obrigatório abrangendo largas camadas populacionais e enquadrá-los na política de austeridade a prosseguir.

Este instrumento legal, para além de submeter a venda de livros escolares ao regime de preços controlados, fixa, desde já, um limite máximo para o preço daqueles livros destinados ao ensino primário, limite esse que, salvo em casos excepcionais e perfeitamente justificados, não poderá ser excedido. Na verdade, entende-se que a elaboração de livros escolares terá de respeitar um preço e uma apresentação adaptados aos condicionalismos económicos do País, os quais impõem maior austeridade na escolha da qualidade do papel e o recurso a impressões menos luxuosas, com redução do número de gravuras e de cores, embora sem prejuízo, como é evidente, dos aspectos pedagógico e didáctico.

Outras medidas inovadoras consistem na fixação de uma percentagem máxima para a componente do

custo «direitos de autor», na garantia de uma margem mínima de comercialização a atribuir ao livreiro e na fixação de um limite máximo à margem global da editora.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º A venda de livros escolares utilizáveis como livro base, em cada disciplina, destinados aos ensinos primário, preparatório e secundário fica sujeita ao regime de preços controlados a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

2.º Os pedidos de aprovação e de alteração de preços dos livros escolares a que se refere o número anterior deverão ser apresentados à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, acompanhados de estudo justificativo das razões dos preços pretendidos, dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, bem como da decomposição de custos de produção e de venda e demais elementos constantes do mapa anexo a esta portaria.

3.º Na elaboração do mapa de decomposição dos custos de produção e de venda dos livros escolares utilizáveis como livro base, as empresas editoras deverão observar as seguintes regras:

a) Na rubrica 1 — Custo industrial: apenas podem ser consideradas, como componentes do custo, as sub-rubricas constantes do referido mapa, devendo os respectivos valores ser devidamente comprovados;

b) Na rubrica 2 — Margem global da editora: o seu valor não poderá exceder 55 % ou 60%

do custo industrial, consoante se trate de livros destinados aos ensinos primário e preparatório ou aos ensinos secundário e complementar, respectivamente;

- c) Na rubrica 3 — Direitos de autor: apenas serão consideradas verbas que não excedam 10 % do preço de venda ao público;
- d) Na rubrica 4 — Despesas de comercialização e distribuição: o seu valor, incluindo a margem de comercialização atribuída ao livreiro, não poderá exceder 40 % do preço de venda ao público.

4.º — Não serão aprovados preços de venda ao público de livros escolares, utilizáveis como livro base, destinados ao ensino primário superiores a 35\$.

2. Este quantitativo só poderá ser excedido em casos excepcionais, devidamente comprovados perante a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

5.º A margem mínima de comercialização atribuída ao livreiro é de 20 % sobre o preço de venda ao público.

6.º — 1. Do livro devem constar, além do preço de venda ao público, o número da edição e reimpressão, no caso de existir, bem como o número de exemplares da tiragem respectiva.

2. Os editores, sempre que procedam a nova edição ou a nova tiragem dentro da mesma edição, deverão notificar previamente a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar do número de exemplares respectivos.

7.º Ficam revogados a Portaria n.º 692/73, de 10 de Outubro, na parte respeitante a livros escolares, e o despacho de 9 de Novembro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 266, de 14 do mesmo mês.

8.º As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica, 21 de Setembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

ANEXO

Mapa de decomposição dos custos de produção e de venda de livros escolares, utilizáveis como livro base, a que se refere o n.º 2.º:

Título do livro	X
Ano de escolaridade	X
Autor	X
Edição	X
Tiragem prevista	X
Preço de venda ao público	X
Formato do livro	X
Número de páginas	X
Tipo de papel e gramagem	X
Formato bruto da folha de papel	X
Preço por quilo:	
Em resma	X
Em bobina	X
Preço da resma	X
Tipo de impressão e número de corres	X

Rubricas	Total	Por exemplar	
1 — Custo industrial:			
Papel	-\$-	-\$-	
Cartolina	-\$-	-\$-	
Composição, maquetagem	-\$-	-\$-	
Impressão	-\$-	-\$-	
Fotolitos e gravuras ...	-\$-	-\$-	
Brochura	-\$-	-\$-	-\$-
2 — Margem global da editora:			
Despesas de propaganda	-\$-	-\$-	
Outras despesas	-\$-	-\$-	
Margem de lucro	-\$-	-\$-	-\$-
3 — Direitos de autor	-		
4 — Despesas de comercialização e distribuição:			
Margem da editora ...	-	-\$-	
Margem do livreiro ...	-	-\$-	-\$-
5 — Preço de venda ao público	-		-\$-

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.